



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059925-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado JOSÉ FRANCISCO FABOSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11741

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059925-19.2025.8.26.0000 - Paraguaçu Paulista

AGRAVANTE: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

AGRAVADO: José Francisco Fabossi

JUÍZA: Mariana Moraes Labre

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - Interposição contra decisão que declarou a preclusão do direito de produzir provas, encerrando a instrução processual - Irresignação da ré, afirmando ser necessária a realização de perícia socioeconômica - Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Inaplicabilidade da tese da "taxatividade mitigada" firmada no julgamento do Tema 988 pelo Superior Tribunal de Justiça - Precedentes - Decisão não agravável - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos contra decisão saneadora que declarou a preclusão do direito de produzir provas, encerrando a instrução processual (folhas 12).

A decisão foi proferida em "ação declaratória de nulidade contratual cumulada com reajuste de cláusula contratual, e repetição de indébito", proposta opor José Francisco Fabossi.

Defende, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, considerando a necessidade da produção de prova pericial. Sustenta que "A Perícia solicitada trata-se de perícia socioeconômica, pois como demonstrado acima, com a análise das variáveis no caso da parte Agravada, será possível demonstrar claramente que a taxa de juros cobrada foi adequada e não era abusiva, sendo assim, justificada a necessidade da realização de perícia para análise do caso.". Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o Código de Processo Civil relaciona em seu artigo 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, **as decisões que podem ser impugnadas por meio de agravo de instrumento, e o mencionado rol é *numerus clausus*, não contemplando a hipótese ora apresentada:**

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Na lição de Humberto Theodoro Júnior:

"o Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/73). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação" (*in* Curso de Direito

Processual Civil, vol. III, 47ª. ed. - São Paulo, Saraiva, 2015, pag. 1303).

Cumprido destacar que o inconformismo poderá ser manifestado por meio diverso e oportunamente, a teor do que dispõe o artigo 1.009, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

Por fim, ressalta-se que, na hipótese apresentada no presente recurso, é inaplicável a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396-MT e nº 1.704.520-MT, afetados sob a sistemática dos repetitivos (**Tema 988¹**), que mitigou a taxatividade do rol do artigo 1.015 da legislação processual civil, haja vista que **não se demonstrou a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão controvertida nesta sede recursal.**

Em situações semelhantes, este Tribunal de Justiça já decidiu:

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Indeferimento de provas. Recurso inadmissível. Precedentes. Recurso que, mesmo se pudesse ser conhecido, não comportaria provimento. A decisão que, em procedimento comum, indefere a produção de provas não pode ser impugnada por meio desse recurso. Ademais, qualquer violação a normas procedimentais poderá ser arguida pela agravante em razões de Apelação ou em contrarrazões, em conformidade com o disposto no art. 1.009 do CPC. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da Apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Anota-se, apenas a título de reforço de argumentação (obiter dictum), e não como razões de decidir (ratio decidendi), que, mesmo se o recurso pudesse ser conhecido (e não pode), não comportaria provimento. A perícia socioeconômica requerida é despicienda, porquanto, ao menos a princípio, a prova documental produzida é suficiente ao deslinde da controvérsia, não se exigindo, ao

¹ O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

menos a priori, a intervenção de experto com conhecimentos técnicos específicos para auxiliar o Juízo. Agravo não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2368348-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIOECONÔMICA E REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Decisão não recorrível por meio de agravo de instrumento. Rol taxativo do art. 1.015, CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2211986-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Nessa medida, **inviável a análise do mérito do presente agravo**, por afigurar-se **manifestamente incabível**.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator